



# CÂMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

Av.: Antonio Jesus de Oliveira, 1379 - Fone: (94) 3335-1059 / 3335-1170  
CEP: 68.633-000 - Dom Eliseu - PA  
CNPJ/MF: 22.953.707/0001-55

---

## PARECER JURÍDICO – ASSEJUR / CMDE.

**ASSUNTO:** Processo licitatório para contratação de pessoa jurídica de direito privado para fornecimento de material de expediente, suplementos de informática e computadores para atender as necessidades da Câmara Municipal de Dom Eliseu – Pará.

**INTERESSADOS:** Comissão Permanente de Licitação e Presidência da Câmara Municipal de Dom Eliseu – Pará.

**Colendas CPL,  
Excelentíssimos Senhor Presidente desta Casa.**

Foi solicitada desta Assessoria Jurídica a emissão de parecer técnico opinativo acerca do processo licitatório – carta concite nº 003/2018, o qual esta peça técnica opinativa segue vazada na seguinte ementa:

**ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E SUPLEMENTOS DE INFORMÁTICA – CARTA CONVITE – MENOR PREÇO MENOR PREÇO POR ITEM – PRESENÇA DE LASTRO ORÇAMENTÁRIO – PROSSEGUIBILIDADE DO EXPEDIENTE.**

O cerne sub examine trata-se de processo administrativo licitatório na modalidade carta convite que, conforme requerimento e justificativa fundamentada apresentados pelo setor competente direcionado ao Presidente desta Casa, a referida contratação visa atender necessidades deste Poder Legislativo Municipal.

Procedida à convocatória legal e emanado o termo de referencia que quantifica as necessidades da administração pública fora procedida a devida pesquisa mercadológica o que dá ensejo à economicidade e eficiência na contratação objetivada.

É o relatório. Passo a opinar.

Verifica-se que a despesa tem adequação orçamentária e financeira anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo constatada a existência de dotação orçamentária sob a rubrica própria.

A modalidade em espeque – carta convite – possui autorização legal para as contratações públicas que, em seu custo universal, nesta natureza, não ultrapassem o importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previstas no inciso II do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/1993 com redação atualizada pelo Decreto Federal nº 9.412/2018.

Vamos ao texto da Lei:



# CÂMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

Av.: Antonio Jesus de Oliveira, 1379 - Fone: (94) 3335-1059 / 3335-1170  
CEP: 68.633-000 - Dom Eliseu - PA  
CNPJ/MF: 22.953.707/0001-55

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

*In casu*, observo que no presente expediente o valor da futura contratação se amolda à legislação de regência ora em destaque fator este que não materializa óbice à sua prosseguibilidade. Nestes termos, urge chamar atenção para a vedação contida no art. 23, §5º da Lei de Licitações. Vamos ao seu texto:

Art. 23: (...)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

De se observar que, pela natureza dos serviços objeto do presente certame é vedada a cumulação com outra particular, justamente pelas peculiaridades da necessidade apresentada pela Administração Pública sendo, por hora, impraticável tal cumulatividade já que não há nenhum outro certame desta natureza deflagrado pela Câmara Municipal de Dom Eliseu – PA.

Forte nestes fundamentos **opina pela prosseguibilidade do processo licitatório tipo carta convite nº 003/2018 devendo a Colenda Comissão Permanente de Licitações proceder às medidas legais de praxe para que surtam seus efeitos.**

**É o parecer.** Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Dom Eliseu - Pará, 24 de Agosto de 2018.

**Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
Advogado OAB/PA 16.502**